



APELAÇÃO Nº 0806270-48.2023.8.19.0211

APELANTE: MARIA DE FATIMA SILVA TEIXEIRA

APELADO : ITAÚ UNIBANCO S.A.

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO
JURÍDICO E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA
– DIREITO DO CONSUMIDOR -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ALEGAÇÃO
DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO –
IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA
CONTRATAÇÃO E DA LIBERAÇÃO DO
CRÉDITO - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS
VALORES PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA
ANTERIOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA PELA AUTORA -
INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE -
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO
AFASTA O DEVER DA AUTORA DE
APRESENTAR ELEMENTOS MÍNIMOS DE
SEU DIREITO - REGULARIDADE DOS
DESCONTOS - INEXISTÊNCIA DE FALHA
NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0806270-48.2023.8.19.0211, da Primeira Vara Cível da Pavuna, em que é Apelante **MARIA DE FATIMA SILVA TEIXEIRA** e Apelado **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 06/07.

De início, cabe rejeitar a questão preliminar de nulidade do julgado, sob a alegação de cerceamento de defesa, por ter sido indeferido o requerimento de produção de prova pericial, uma vez que as provas produzidas no curso do processo têm como destinatário final o Juiz, cabendo a ele definir a pertinência ou não dos meios tendentes à formação de seu livre convencimento, restando evidenciada, no caso em tela, a desnecessidade da referida prova para o deslinde da causa.

A r. sentença proferida não merece reparo. A leitura dos autos revela que a Autora pretende à declaração de nulidade do contrato celebrado com o Réu, que afirma desconhecer, a restituição do indébito, em dobro, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Em que pese o alegado, trata-se de contrato de empréstimo consignado com autorização de desconto em folha de pagamento, valendo registrar que os demais documentos que instruem a peça de defesa comprovam, de maneira inequívoca, que a Autora





contratou o empréstimo junto ao Réu, demonstrando que houve liberação de valor em favor da Autora, ainda que parte do montante tenha sido destinado à quitação de dívida anterior, conforme detalhado nos demonstrativos de operação e nos extratos de pagamento. Ademais, não há nos autos comprovação de que a Autora tenha devolvido o valor supostamente creditado, tampouco impugnação específica quanto à destinação dos valores, o que demonstra a plena ciência da consumidora dos termos do contrato, como bem salientado pelo douto Juiz sentenciante. Ressalte-se que, no tange à alegação de fraude, não se verifica elemento probatório capaz de infirmar a regularidade da contratação, especialmente diante da ausência de impugnação específica aos documentos apresentados pelo Réu, não eximindo a inversão do ônus da prova que a consumidora apresente prova mínima do fato constitutivo de seu direito. Dentro deste quadro e na esteira do preceituado no inciso II, do artigo 373, do Código de Processo Civil, não se vislumbra a existência de vício na prestação do serviço que justifique a nulidade contratual, não prosperando a irresignação recursal.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**

